Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6209/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3567/2016
PROTOCOLO	: 1626496
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO CENTRO DE EDUCAÇÃO, TRABALHO E CIDADANIA 20 DE DEZEMBRO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 36/2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do **Convênio n. 36/2014**, celebrado entre o Município de Dourados, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres do Centro de Educação, Trabalho e Cidadania 20 de Dezembro, o qual tem como objeto o repasse de recursos financeiro à instituição convenente para atender despesas com manutenção do Ensino Fundamental.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 25200/2016 (peça n. 23, fls. 458-463), pela regularidade da prestação de contas do convênio em apreço, ressalvando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 5726/2017 (peça n. 24, fls. 464-465), no qual opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas e pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em virtude da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no objeto do convênio celebrado, não havendo, dessa maneira, óbice para a sua aprovação.

Verifico ainda que houve remessa intempestiva a este Tribunal da prestação de contas do convênio em julgamento, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado. Entendo, porém, que a remessa intempestiva de documentos não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar regular** e assim **aprovar** a prestação de contas do Convênio n. 36/2014, celebrado entre o Município de Dourados, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, Associação de Pais e Mestres do Centro de Educação, Trabalho e Cidadania 20 de Dezembro, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à senhora **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, CPF 404.903.431-04, Secretária Municipal de Educação na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da prestação de contas do Convênio n. 36/2014;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 23 de junho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT